377R1469



# REGULAMENTO (CEE) Nº 1469/77 DA COMISSÃO

**de 30 de Junho de 1977**

**que diz respeito às regras de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1111/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que estabelece as disposições comuns para a isoglicose (1) e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 3º, o segundo parágrafo do nº 3 e o nº 5 do seu artigo 4º,

Considerando que os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1111/77 estão sujeitos a um regime de retituições à exportação; que é conveniente, por consequência, estender a estes produtos o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 192/75 da Comissão, de 17 de Janeiro de 1975, relativo às regras de aplicação das restituições à exportação para os produtos agrícolas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3138/78 (3);

Considerando que, tendo em vista a uniformidade de tratamento, é conveniente determinar o método aplicável ao exame da matéria seca da isoglicose aquando das trocas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1111/77 não prevê a concessão da restituição à exportação para a isoglicose sob a forma de produtos transformados e que a isoglicose e a sua mistura com outros açúcares constituem produtos relativamente novos e ainda pouco propagados no mercado mundial; que a stiuação comercial destes produtos é susceptível de evoluir sensivelmente no futuro; que, num primeiro estádio sem prejuízo das medidas adequadas a tomar posteriormente, convém precisar os limites deste produto, nomeadamente o teor em frutose e em polisacarídios ou em outros açúcares, tendo em vista permitir a concessão da restituição apenas ao verdadeiro produto em bruto;

Considerando que a retituição à exportação para a isoglicose e para os xaropes de sacarose é estabelecido mensalmente e que pode ser fixada antecipadamente; que é oportuno, consequentemente, adoptar as mesmas regras para a restituição para a isoglicose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestao da Isoglicose,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Em aplicação dos artigos 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1111/77, o teor em matéria seca da isoglicose é determinado pela densidade da solução diluída na proporção em peso de 1 a 1 ou, para os produtos que têm uma consistência muito elevada, por secagem.

*Artigo 2º*

O elemento fixo referido no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1111/77 é igual ao tomado em consideração para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos que são objecto da subposição 17.02 B II a) da pauta aduaneira comum.

*Artigo 3º*

A restituição prevista no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1111/77 só é concedida aos produtos:

— que são obtidos por isomeração da glicose,

— que têm um teor em peso no estado seco de, pelo menos, 41 % de frutose

e

— cujo teor total em peso no estado seco de polisacarídios e de oligosacarídios, compreendendo o teor em di- ou trisacarídios, não exceda 8,5 %.

(1) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 4.
(2) JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 359 de 30. 12. 1976, p. 23.

*Artigo 4º*

A restituição referida no artigo 3º é fixada mensalmente.

*Artigo 5º*

O montante da restituição aplicável, no dia do depósito do pedido de certificado de exportação, é aplicado a pedido do interessado, depositado ao mesmo tempo que o pedido de certificado, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado.

*Artigo 6º*

Ao artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 192/75 é aditado o travessão seguinte in fine:

«— O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1111/77 (isoglicose)».

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Julho de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 30 de Junho de 1977.

*Pela Comissão*

Finn GUNDELACH

*Vice-Presidente*